



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS,
por seu Núcleo de Investigação e Controle Externo da Atividade
Policial, com fundamento nos artigos 127, *caput*, e 129, II, III e
VII, da Constituição Federal de 1988; artigo 5º, inciso I, alínea
"h", inciso V, alínea "b", e artigo 6º, inciso VII, alínea "b" e
inciso XIV, alínea "f", todos da Lei Complementar nº 75/93; e
artigo 11, *caput*, incisos I e II, da Lei nº 8.429/92, vem, perante
esse douto Juízo, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR
ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

em desfavor de

JOÃO HELDER RAMOS FEITOSA, brasileiro, natural da cidade
de João Pessoa/PB, Delegado de Polícia da Polícia Civil do
Distrito Federal, matrícula nº 079.160-1, lotado atualmente no
Departamento de Polícia Circunscrição - DPC, nascido aos
11.06.1972, CPF 841.135.454-72, filho de José de Deus Feitosa e de
Maria Auxiliadora Ramos Feitosa, residente na Quadra 105 Lote 5/7,
Bloco B, apartamento 901, Águas Claras;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

WILTON BORGES DE SOUSA, brasileiro, Agente de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, matrícula 58.316-2, lotado atualmente na Delegacia da Criança e Adolescente I, nascido aos 12.12.1972, titular do R.G. 1.392.334 SSP/DF, CPF 578.186.141-68, filho de Maria Borges de Sousa, residente e domiciliado na SQN 411, Bloco "F", apartamento 110, Asa Norte, CEP 70.866-060;

MARCORY GERALDO MOHN, brasileiro, Delegado de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, matrícula 25.451-7, lotado atualmente no Departamento de Polícia Circunscricional -DPC, nascido aos 16.04.1965, CPF 334.067.311-04, filho de Modesta Lourdes de Faria Mohn, residente e domiciliado na SQN 303, BLOCO "D", apartamento 410, Asa Norte; e

ELIVALDO FERREIRA DE MELO, brasileiro, Delegado de Polícia da Polícia Civil do Distrito Federal, matrícula 21.741-7, lotado atualmente na 12ª Delegacia de Polícia, nascido aos 15.06.1962, CPF 227.108.761-91, filho de Maria Ferreira Lima de Melo, residente na QNJ 27, Conjunto "C", casa 06, Taguatinga, CEP 72140270.

pela prática das seguintes condutas ímprobas:

I) SÚMULA DA AÇÃO

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa que busca a responsabilização de **JOÃO HELDER RAMOS FEITOSA, WILTON BORGES DE SOUSA, MARCORY GERALDO MOHN e ELIVALDO FERREIRA DE MELO** em razão da prática de atos que, a um só tempo, violaram princípios da Administração Pública e delinearam as



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

condutas ilegais contempladas pelo art. 11, *caput*, e incs. I e II, da Lei nº 8.429/92.

Conforme será demonstrado, com suas ações, os requeridos conferiram tratamento diferenciado e privilegiado a presos condenados no âmbito da Ação Penal nº 470 do STF (Processo do *Mensalão*) durante a fase de execução da pena de cada um deles, admitindo que desfrutassem de *visitas* fora das condições que eram estipuladas para a massa carcerária *comum*.

II) DOS FATOS

CONDUTAS ÍMPROBAS RELACIONADAS AO CENTRO DE INTERNAMENTO E REEDUCAÇÃO

1º FATO

WILTON BORGES DE SOUSA e MARCORY GERALDO MOHN

No dia 07 de maio de 2014, uma quarta-feira, por volta das **08h55**, na sede do Centro de Internamento e Reeducação - CIR, o requerido **WILTON BORGES DE SOUSA**, então ocupante do cargo de chefe de gerência de inteligência da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (SESIPE), agindo de forma livre e consciente, **deixou de praticar ato de ofício**, consistente na observância das normas atinentes à execução penal e ao cumprimento das determinações emanadas pela Vara de Execuções Penais, **com infração do dever funcional**, pois descumpriu as diretrizes de segurança relacionadas ao ingresso de pessoas naquele



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

estabelecimento, tudo isso **cedendo à influência** do preso José Dirceu de Oliveira e Silva.

O requerido **MARCORY GERALDO MOHN**, por sua vez, concorreu para o crime de corrupção em questão, pois, na qualidade de Diretor da Penitenciária citada e de autoridade detentora do poder de vedar qualquer acesso que violasse as normas regulamentares, adotou postura condescendente com a *visita ilegal*.

Nas circunstâncias antes assinaladas, a bordo de uma viatura descaracterizada Ford/Fiesta e **acompanhado de Joana Saragoça**, filha do apenado José Dirceu, o requerido **WILTON** chegou à entrada do CIR e, então, valendo-se de sua condição de chefe da Gerência de Inteligência da SESIPE e de uma suposta prerrogativa de "livre acesso" ao estabelecimento de segurança máxima, *forçou a sua entrada e a da sua acompanhante sem respeitar a fila de visitantes e sem submetê-la a qualquer procedimento de revista*.

Ocorre que, em virtude das inúmeras denúncias a respeito do deferimento de tratamento diferenciado e privilegiado aos presos condenados no âmbito da Ação Penal nº 470 do STF (*Processo do Mensalão*), a Imprensa passou a fiscalizar o acesso dos familiares desses apenados nos estabelecimentos prisionais do Distrito Federal, até que, no dia dos fatos descritos neste tópico, um repórter cinematográfico fotografou o momento em que o requerido **WILTON** ingressava no Centro de Internamento e Reeducação dando *carona* para Joana.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA



Já no interior da unidade prisional, José Dirceu e Joana Saragoça encontraram-se, sem que ela se submetesse à fila e aos procedimentos de revista a que todos os visitantes devem sujeitar-se.

A conduta criminosa e ímproba só foi levada a efeito porque, como afirmado, o requerido **MARCORY** concorreu para a empreitada criminosa assumindo postura complacente com o ingresso ilegal mencionado.

2º FATO

JOÃO HELDER RAMOS FEITOSA e MARCORY GERALDO MOHN

No dia 13 de junho de 2014, uma **sexta-feira**, às **17h10** na sede do Centro de Internamento e Reeducação - CIR, o requerido



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

JOÃO HELDER RAMOS FEITOSA, então Coordenador-Geral dos Presídios da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (SESIPE), agindo de modo livre e consciente, **deixou de praticar ato de ofício**, consistente na observância das normas atinentes à execução penal e ao cumprimento das determinações emanadas pela Vara de Execuções Penais, **com infração do dever funcional**, pois descumpriu as diretrizes de segurança relacionadas ao ingresso de pessoas naquele estabelecimento, tudo isso **cedendo à influência** dos presos José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto e Delúbio Soares de Castro.

O requerido **MARCORY GERALDO MOHN**, por sua vez, concorreu de qualquer modo para o crime de corrupção em questão, pois, na qualidade de Diretor da unidade citada e de autoridade detentora do poder de vedar qualquer acesso que violasse as normas regulamentares, adotou postura condescendente com a *visita ilegal*, inclusive sendo permissivo com relação ao uso do prédio da Administração para que os presos antes citados pudessem encontrar-se com **JOÃO HELDER** e com a(s) pessoa(s) que o acompanhava(m) na ocasião.

Nas circunstâncias antes assinaladas, a bordo da viatura descaracterizada Renault/Sandero de placa PAZ-6615/DF e **acompanhado de pessoa(s) não identificada(s)**, o requerido **JOÃO HELDER** chegou à entrada do CIR, conforme anotação feita pelos servidores que estavam na guarita:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

NOME	LOCAL	SAÍDA	RETORNO	16 ASS.
Andre Thiago Tebaldi	NCR	13h10	13:50	Ag. DANTAS
Wagner José A. Jr.	NCR	13h10	13:52	Ag. DANTAS
EQUIPE "C" 13/06 P/ 14/06				
VALDORI DE SOUZA	NCR	09:20	15:05	ESTRANGEIRO
WELIN GTON CONRADO SILVA	NCR	09:20	15:25	Freire
OSVALDO FRANCISCO SANTIAGO	A-EX	09:25	11:55	Salle
LAERCIO JOSE LUIZ	A-EX	09:25	11:55	Salle
EDILSON JASCIUNJO DE OLIVEIRA	A-EX	09:30	11:55	Salle
SAMUEL GALCANO BORGES	NCR	09:35	10:24	Salle
CLAUDIO BARBOSA DA SILVA	NCR	09:35	15:00	Salle
MARCELO SOARES NUNES	SM	10:15	11:45	Salle
Samuel Galiano Burrows	NCR	11:40	15:45	Salle
RAFAEL EDVINO DOS SANTOS	SM	13:08	13:18	Salle
ALEX MENDES DOS REIS	SM	13:18	15:19	Salle
CICERO ORLANDO SANTOS	SM	13:18	15:19	Salle
Peter Gomes de Araujo	ADM	14:14	15:45	Salle
LUCIO SOARES	SM	14:50	15:30	Salle
FELIPE BRADSON ROCHA	SM	15:35	15:45	Salle
Isis Rincos	Adm	17:16	18:00	Salle
Isis Cymara	Adm	17:16	18:00	Salle
Deidra Soares	Adm	17:16	18:00	Salle
<hr/>				
Eq. D 13/06/14				
Alexandre Apolinario	NCR	09:10	12:10	Salle
Andrejta Moura Ferreira	NCR	09:10	12:10	Salle
Jos. Osman	NCR	10:50	14:00	Salle
Jaquim	NCR	10:50	14:00	Salle

A conduta criminosa e ímproba só foi levada a efeito porque o requerido **MARCORY** concorreu para a empreitada, assumindo postura complacente com o ingresso ilegal e, igualmente, com a utilização do prédio da Administração para que o encontro com os presos favorecidos ocorresse.

3º FATO

JOÃO HELDER RAMOS FEITOSA e MARCORY GERALDO MOHN

No dia 21 de junho de 2014, um **sábado**, às **10h28**, na sede do Centro de Internamento e Reeducação - CIR, o requerido **JOÃO HELDER RAMOS FEITOSA**, então Coordenador-Geral dos Presídios da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (SESIPE), agindo de modo livre e consciente, **deixou de praticar ato de ofício**, consistente na observância das normas atinentes à



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

execução penal e ao cumprimento das determinações emanadas pela Vara de Execuções Penais, **com infração do dever funcional**, pois descumpriu as diretrizes de segurança relacionadas ao ingresso de pessoas naquele estabelecimento, tudo isso **cedendo à influência** de preso(s) condenado(s) no processo do *Mensalão*, cujos dados do deslocamento interno não foram anotados.

O requerido **MARCORY GERALDO MOHN**, por sua vez, concorreu de qualquer modo para o crime de corrupção em questão, pois, na qualidade de Diretor da unidade citada e de autoridade detentora do poder de vedar qualquer acesso que violasse as normas regulamentares, adotou postura condescendente com a *visita ilegal*.

Nas circunstâncias antes assinaladas, a bordo da viatura descaracterizada **Renault/Sander** de placa **PAZ-6615/DF** e acompanhado de pessoa(s) não identificada(s), o requerido **JOÃO HELDER** chegou à entrada do CIR, conforme anotação feita pelos servidores que estavam na guarita:

Figura 30

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL SESIFE - CENTRO DE INTERNAMENTO E REEDUCAÇÃO - CIR SERVIÇO DO DIA 21/06/06									
ENTRADA					SAÍDA				
Placa	Tipo Veic.	Local	Hora	Condutor	Hora	Proprietário	Destino		
JHH 2325	car	Núcleo	05:45	Taddei	06:15				
JHH 2325	car	Núcleo	07:07	Taddei	07:55				
JHH 2325	car	CEJ	08:38	Taddei	10:05	Núcleo			
JHH 2026	car	CEJ	09:46	Schulson	10:25	Núcleo			
JLE 0163	car	NUTRI 2	10:22	Carvalho	10:48	Núcleo			
PAZ 6615	Sander	adm	10:28	Dr. João	11:50	Gambura			
JHH 8385	car	CEJ	10:40	Taddei	10:16	Suspe			
PAZ 6613	Sander	adm	11:13	Welson	11:52	Núcleo			
JHH 2025	car	NUTRI 2	12:03	Taddei	13:16	Suspe			
JHH 2025	car	NUTRI 2	13:35	Taddei	14:43	NUTRI 2			
SINGELA	gal	Suspe	14:35	Welson	14:44	Núcleo			

Graciel Bural / Zeldem / Debra

Figura 30- No dia 21/06, o delegado JOÃO FEITOSA compareceu ao CIR, e provavelmente estava acompanhado de duas pessoas (representadas pelo número + 2) que não foram identificada no portão principal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

Então, valendo-se de sua condição de Coordenador-Geral dos Presídios da SESIPE e de uma suposta prerrogativa de "livre acesso" ao estabelecimento prisional, **JOÃO HELDER** determinou aos profissionais que ali realizavam suas atividades que franqueassem o seu acesso e de possivelmente mais duas pessoas que o acompanhavam ao interior da unidade, sem que fosse realizado qualquer procedimento de anotação do seu(s) acompanhante(s) e sem que fosse executada qualquer revista.

Na sequência, **JOÃO HELDER** e a(s) pessoa(s) que o acompanhava(m) encontraram-se com apenado(s) do processo do *Mensalão*, cujos dados do deslocamento interno não foram anotados.

A conduta criminosa e ímproba só foi levada a efeito porque o requerido **MARCORY** concorreu para a empreitada, assumindo postura complacente com o ingresso ilegal.

CONDUTA ÍMPROBA RELACIONADA À PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL II

4º FATO

JOÃO HELDER RAMOS FEITOSA e ELIVALDO FERREIRA DE MELO

No 07 de maio de 2014, uma quarta-feira, às 16h00, nas dependências da Penitenciária do Distrito Federal II - PDF II, o requerido **JOÃO HELDER RAMOS FEITOSA**, então Coordenador-Geral dos Presídios da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (SESIPE), agindo de modo livre e consciente, **deixou de praticar ato de ofício**, consistente na observância das normas atinentes à execução penal e ao cumprimento das determinações



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

emanadas pela Vara de Execuções Penais, **com infração do dever funcional**, pois descumpriu as diretrizes de segurança relacionadas ao ingresso de pessoas naquele estabelecimento, tudo isso **cedendo à influência** do preso Marcos Valério Fernandes de Souza.

O requerido **ELIVALDO FERREIRA DE MELO**, por sua vez, concorreu para o crime de corrupção em questão, pois, na qualidade de Diretor da Penitenciária citada e de autoridade detentora do poder de vedar qualquer acesso que violasse as normas regulamentares, adotou postura condescendente com a *visita ilegal*, inclusive sendo permissivo com relação ao uso do prédio da Administração para que o preso antes referido pudesse encontrar-se com **JOÃO HELDER** e com a(s) pessoa(s) que o acompanhava(m) na ocasião.

Nas circunstâncias antes assinaladas, a bordo da viatura descaracterizada Ford/Ecosport de placa JIO 2292/DF e **acompanhado de pessoa(s) não identificada(s)**, o requerido **JOÃO HELDER** chegou à entrada da PDF II, conforme anotação feita pelos servidores que estavam na guarita:

Figura 16

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA
SESIFE - PENITENCIÁRIA II DO DISTRITO FEDERAL
CARROS OFICIAIS E PARTICULARES

SERVIÇO do DIA: 07/05/2014, dia da semana quarta

ENTRADA					SAÍDA				
Placa	Tipo Veic.	Odômetro	Hora	Condutor	Odômetro	Hora	Condutor	Lotação	Destino
JIO 2292	Eco Sport		16:00	João					
JFK 7828			:		191705	16:05	marcos	PDF	Penal
JIO 2292	CCV		:	ENVALD	20691	14:00			
JIO 2292	FUJ2		:	ENVALD	47621	15:00			
JIO 4203	BL	165586	14:30	ALBA					
JFK 7828	BL	127280	14:00	ALBA					
JFK 7831	Logan	207789	19:10	Santos					
JIO 4203	BL	10-20	:	165632	165587	14:30	P. Santos	PDF II	HRAM
JIO 4522	Luno	31.5184	9:00	MEDINA					
JIO 4522	Luno	16822	8:00	DANIEL					

OBS.: Registro de entrada e saída da viatura Ecosport, placa JIO2292, conduzida por João Feitosa, com entrada registrada às 16:00h e saída não registrada, no dia 07/05/14.

Em relação às visitas realizadas ao apenado **Marcos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

Então, valendo-se de sua condição de Coordenador-Geral dos Presídios da SESIPE e de uma suposta prerrogativa de "livre acesso" ao estabelecimento de segurança máxima, **JOÃO HELDER** determinou aos profissionais que ali realizavam suas atividades que franqueassem o seu acesso e da(s) pessoa(s) que o acompanhava(m) ao interior da unidade, sem que fosse realizado qualquer procedimento de anotação do(s) seu(s) acompanhante(s) e sem que fosse executada qualquer revista.

Na sequência, já por volta das 17h00, o interno Marcos Valério Fernandes de Souza foi encaminhado ao prédio da Administração do estabelecimento prisional para que ali pudesse encontrar-se com **JOÃO HELDER** e a(s) pessoa(s) que o acompanhava(m), consoante também anotado pelos servidores que estavam de plantão em livro próprio:

Figura 12

Nome do Interno	Porte	Grupo	Setor	Endereço	Matrícula	Assinatura	Assinatura	Assinatura	Assinatura
06001	46289	F-G-05	E-D-04	End. P. Verde	15400-6				
	63130	F-G-03	Jurunga	F. Sampaio	190236-7				
	38133	FC-20	D-B-07	CEPEL	136300-1				
	48526	F-G-05	E-B-10	Dep. de	158300-0				
07105		F-F-17	Lixo E	Alcobaça	15050-9				
07105		F-F-17	Lixo G	Fomeca	11610-1				
07105		F-F-13	Lixo D	S. B.					
07105		F-F-01	Lixo F	P. Verde	15400-6				
Equipe "C"									
0705	71543	F-C-13	CO	João	151855-2				
0705	32017	F-G-06	ADM	João	148362-9				
0705	47422	FD-01	G-11	João	144657-4				
0805	72017	F-G-06	IML	Maia	147643-8				
0805	83141	F-D-08	GenT	Uliari	152512-1				
0805	5977	F-D-02	GenT	João	144657-7				
0805	40805	F-C-17	D-B-9	João					
0805	28204	F-C-17	D-B-9	João					
0805	70735	F-C-18	D-B-3	João					
0805	68362	F-C-17	E-A-12	João					
0805	32405	F-C-19	F-C-17	João					
0805	83374	F-C-10	G-A-12	João					
0805	52080	F-F-17	Blaco D	João					
0805	17629	FF-05		João					
0805	54370	BE-D-06	F-G-5	João					
0805	95439	F-C-02	ADM	João					
0805	57862	G-D-07	F-G-02	João					
0805	82060	F-F-17	Blaco G	João					
0805	23574	F-B-03	João	João					

OBS: Marcos Valério é encaminhado à administração no dia 07/05/14, entre às 17:00 h até às 18:10h.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

A conduta criminosa e ímproba só foi levada a efeito porque o requerido **ELIVALDO** concorreu para a empreitada, assumindo postura complacente com o ingresso ilegal e, igualmente, com a utilização do prédio da Administração para que o encontro com os presos favorecidos ocorresse.

Em razão desses fatos, os requeridos foram denunciados na Justiça Criminal, nos autos nº 2018.12.1.001351-4, pelos seguintes delitos:

- 1) **JOÃO HELDER RAMOS FEITOSA** → art. 317, § 2º, c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal, por **três vezes**;
- 2) **WILTON BORGES DE SOUSA** → art. 317, § 2º, c/c art. 327, §2º, ambos do Código Penal;
- 3) **MARCORY GERALDO MOHN** → art. 317, § 2º, c/c art. 327, §2º, e com o art. 29, todos do Código Penal, por **três vezes**; e
- 4) **ELIVALDO FERREIRA DE MELO** → art. 317, § 2º, c/c art. 327, §2º, e com o art. 29, todos do Código Penal.

III) DA CONFIGURAÇÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (artigo 11, caput e incisos I e II, da Lei nº 8.429/92):

Os inúmeros documentos que acompanham a petição inicial, consistentes em cópias extraídas do **Inquérito Policial nº 46/2014 (processo nº 2014.12.1.004764-8)**, demonstram a efetiva ocorrência dos fatos aqui relatados e são hábeis a satisfazer a exigência contida no artigo 17, § 6º, da Lei nº 8.429/92.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

Além de configurar o crime previsto no artigo 317, § 2º, do Código Penal (**corrupção passiva**), as condutas dos requeridos também representam gravíssimas ofensas à Lei de Improbidade Administrativa, encontrando tipicidade no art. 11, *caput*, e nos seus incisos:

*"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, **imparcialidade**, **legalidade** e lealdade às instituições, e notadamente:*

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)"

Com efeito, as precitadas "visitas" feitas aos presos da Ação Penal nº 470 do STF não eram admitidas pela **Ordem de Serviço nº 82/2013** da Subsecretaria do Sistema Penitenciário, pois, no capítulo atinente às Disposições Preliminares, a norma estabelecia que o horário da visitação nos Estabelecimentos Prisionais era das **09 (nove) às 15 (quinze) horas**, de forma ininterrupta, as **quartas e quintas-feiras**.

Não bastasse, a mesma ordem de serviço determinava a realização de **cadastro prévio** de qualquer visitante na unidade policial e a sua submissão à realização de **revista mecânica**, procedimentos estes que deixaram de ser adotados.

Além de não observar a regra basilar em torno do acesso à unidade prisional, a conduta dos requeridos terminou por violar uma série de outras disposições previstas na ordem de serviço referida, pois, em razão dessas **entradas clandestinas** nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

estabelecimentos prisionais, não foi possível checar se as pessoas que visitaram os presos favorecidos, incluindo os requeridos **JOÃO HELDER** e **WILTON**, estavam portando aparelhos celulares, alimentos não autorizados e outros itens proibidos.

Com a conduta ímproba, ainda, os requeridos conferiram tratamento privilegiado a detentos específicos em detrimento das centenas de pessoas que também cumpriam pena nas unidades prisionais referidas (CIR e PDF II), violando o senso de equidade que é imprescindível para a manutenção da segurança interna desses estabelecimentos.

Registre-se que, em virtude das inúmeras *denúncias* de concessão de tratamento diferenciado e privilegiado aos presos do *Mensalão*, próximo à data dos fatos, mais especificamente no dia 20 de novembro de 2013, as Promotorias de Execuções Penais do MPDFT expediram a **Recomendação nº 11/2013** (fls. 51/54 do IP nº 46/2014), exortando o Subsecretário do Sistema Penitenciário do DF e os Diretores dos Estabelecimentos a cumprirem integralmente as regras estipuladas nas Ordens de Serviços que disciplinavam as visitas nas unidades prisionais do Distrito Federal.

A Vara de Execuções Penais, por seu turno, determinou que as autoridades penitenciárias locais conferissem tratamento igualitário a todos os presos que estavam encarcerados no Sistema Penitenciário do Distrito Federal (fls. 58/59 e 62/63 do IP nº 46/2014). Mesmos cientes desses documentos, os **requeridos** conduziram-se criminosamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

Os ingressos aos estabelecimentos prisionais só foram possíveis porque, como assinalado, os requeridos **JOÃO HELDER e WILTON**, deixando de praticar ato de ofício consubstanciado no *munus* de observar e fazer cumprir as normas atinentes à execução penal, bem como no dever de assegurar o cumprimento das determinações emanadas pela Vara de Execuções Penais, valeram-se da autoridade dos cargos que ocupavam à época e *forçaram* as suas entradas e a do(s) visitante(s) de dados não anotados nas unidades prisionais.

As condutas criminosas e ímprobas só foram levadas a efeito também porque os requeridos **MARCORY e ELIVALDO** concorreram para as empreitadas, assumindo postura complacente com os ingressos ilegais e propiciando, em alguns casos, a utilização dos prédios da Administração dos estabelecimentos mencionados para que os encontros com os presos beneficiados ocorressem.

Aliás, nos termos da precitada Ordem de Serviço n° 83/2013, a autorização de visitação **fora dos dias e horários** estipulados era da alçada de decisão dos requeridos **MARCORY e ELIVALDO**, consoante previsão expressa no capítulo relativo ao Acesso às Unidades Prisionais.

Dessa forma, evidentemente, as condutas narradas constituem grave violação aos **deveres do funcionário público**¹, mormente em se tratando de três delegados da Polícia Civil do Distrito Federal e de um agente de polícia, circunstância que, conforme será visto, não pode ser desconsiderada.

¹ “Art. 4° da Lei 8.429/92: Os agentes públicos de qualquer nível e hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

Evidente, ainda, a incompatibilidade entre as condutas dos requeridos e os **princípios contemplados no artigo 11 da Lei nº 8.429/92**, pois total a dissonância com os mais comezinhos padrões ético-jurídicos que se esperam presentes na conduta de qualquer agente estatal.

Como se sabe, o sistema instituído pela Lei nº 8.429/92 não busca proteger unicamente a parcela de natureza econômico-financeira do patrimônio público. Busca também abordar de maneira ampla e irrestrita o campo principiológico, com especial atenção à **moralidade pública** e à conformidade da conduta de seus agentes a tal **sistema ético**, visando proteger e dar efetividade aos princípios norteadores da Administração Pública.

Nesse sentido, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro² *"pode-se até afirmar que a lei de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92) inseriu a Moral no âmbito do Direito, ao considerar como atos de improbidade os que atentem contra os princípios da Administração (artigo 11). Com isso, a lesão à moralidade administrativa constitui ato de improbidade sancionado pela lei."*

É que, conforme bem observa Wallace Paiva Martins Júnior, **"a violação de princípio é o mais grave atentado cometido contra a Administração Pública, porque é a completa e subversiva maneira frontal de ofender as bases orgânicas do complexo administrativo. Grande utilidade fornece a conceituação do atentado contra os princípios da Administração Pública como espécie de improbidade administrativa, na medida em que inaugura a**

² Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988, página 165.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

perspectiva de punição do agente público pela simples violação de um princípio, para assegurar a primazia dos valores ontológicos da Administração Pública, que a experiência mostra tantas vezes ofendidos à míngua de qualquer sanção”³.

Assim, embora inexistente a lesão pecuniária ao patrimônio público no presente caso, as graves ofensas aos princípios da Administração Pública, especialmente aos deveres de imparcialidade, honestidade e legalidade, são aptas para caracterizar, por si sós, os atos de improbidade administrativa.

No caso em evidência, percebe-se que as condutas dos requeridos, praticadas conforme a narrativa antes oferecida, voltaram-se justamente contra a imparcialidade a manutenção da ordem pública e os valores morais e sociais que os agentes públicos têm por obrigação legal e institucional preservar.

Ao praticarem os atos descritos, os requeridos, em vez de cumprirem ou fazerem cumprir a lei, o que deveriam fazer por dever de ofício, sobretudo porque agentes responsáveis pela segurança pública e, especialmente, pelo adequado funcionamento do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, transgrediram-na acintosamente.

Os requeridos agiram em detrimento da conduta lisa e escorreita que se espera dos cidadãos e que de policiais se exige irrepreensível sempre. Isso porque, por pertencerem à corporação policial, pautada pela ordem e disciplina, impõe a lei procedam seus agentes de maneira ilibada, em quaisquer circunstâncias.

³ Probidade Administrativa, editora Saraiva, 2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

Ademais, deve-se destacar que os crimes de corrupção passiva e os correspondentes **atos de improbidade administrativa foram praticados em razão e com prevalência dos cargos nos quais os requeridos se encontravam investidos.**

Todos os requeridos exerciam cargos em comissão à época dos fatos. O requerido **JOÃO HELDER** era o Coordenador-Geral dos Presídios da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (SESIPE). Já o requerido **WILTON BORGES DE SOUSA** era o chefe de gerência de inteligência da Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal (SESIPE). Por sua vez, os requeridos **MARCORY** e **ELIVALDO** eram Diretores, respectivamente, do Centro de Internamento e Reeducação - CIR e da Penitenciária do Distrito Federal II.

Então, como gestores do sistema penitenciário, tinham o dever de garantir a segurança interna das unidades prisionais, atuando na estrita observância às normas legais e regulamentares. Entretanto, em vez disso, agiram com a inobservância desse dever funcional.

Aliás, vale anotar algumas das disposições do Estatuto dos Policiais Civis do Distrito Federal (Lei nº 4.878/65), ao qual estão submetidos os requeridos:

"Art. 43. São transgressões disciplinares:

(...)

VIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

XX - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

XXIX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XLVIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

LXII - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;

(...)”

O membro da carreira policial, mais que qualquer outro servidor, tem o dever jurídico de agir para impedir a lesão as pessoas e aos seus bens⁴.

Não pode o integrante de corporação policial igualar-se aos criminosos a quem tem o dever de combater. Qual a legitimidade que teria o policial para exercer suas funções, se incide em gravíssimo crime? O servidor público deve zelar pelo nome da instituição a que serve, dentro e fora dela. É seu dever portar-se de maneira condizente com as atribuições e responsabilidades de seu cargo.

O policial que atua de maneira criminosa trai a corporação policial e lança desconfiança sobre a própria instituição. Os policiais civis devem ter compromisso com os cargos que ocupam. Quando praticam atos repulsivos abalam o crédito, a seriedade e a moralidade com que devem ser considerados os policiais, desacreditando, por via reflexa, o prestígio das diferentes polícias perante a sociedade.

Assim, é evidente a projeção da conduta do policial criminoso para o âmbito interno da Administração Pública, pois

⁴ TJDFT, APC 2000.01.1.091604-9, voto revisor proferido pela Desembargadora Vera Lúcia Andrighi.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

mancha a imagem e a credibilidade da polícia perante a população, que, em vez de depositar nas instituições a confiança merecida e que se espera, passa a temê-las por seus agentes e suas condutas.

O policial que pratica crime gera um paradoxo: a autoridade responsável pelas investigações é a mesma que viola os princípios da Administração Pública, bem como falta com o dever de honestidade, legalidade, e especialmente de lealdade à instituição que representa. Aliás, sobre este último, vale a pena anotar a doutrina compilada por Wallace Paiva Martins Júnior⁵:

"Mário Mazagão, por sua vez, alude ao dever de fidelidade como o mais importante do funcionário público, porque compreende os demais e antecede o exercício do cargo, explicado como sua adesão 'aos interesses superiores do Estado e jamais se coloca em antagonismo com os fins e o prestígio da administração', 'bem como envolve o 'respeito às instituições, e se opõe a atividades que procurem subvertê-las, prestigiando a objetividade e a imparcialidade, expressão esta geralmente identificado com lealdade". (...). Hely Lopes Meirelles identifica lealdade à fidelidade, exigência de maior dedicação ao serviço e o integral respeito às leis e às instituições, impedindo a atuação do agente público contra os fins e objetivos da Administração Pública, além do dever de conduta ética decorrente do princípio da moralidade administrativa."

Lembre-se, ainda, que as corporações policiais são pautadas pela ordem e disciplina e exigem que seus agentes procedam de maneira ilibada, em qualquer circunstância. Por esta razão são rígidos os requisitos para o ingresso nos diversos cargos policiais, os quais não podem ser dispensados ao longo da carreira. Nesse sentido, veja-se julgamento recente do Supremo Tribunal Federal⁶:

⁵ Apud in Proibidade Administrativa, Wallace Paiva Martins Júnior, fls. 62/63.

⁶ RE 568030/RN, rel. Min. Menezes Direito, 2.9.2008. (RE-568030).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

"Concurso público. Policial civil. Idoneidade moral. Suspensão condicional da pena. Art. 89 da Lei nº 9.099/1995.

1. Não tem capacitação moral para o exercício da atividade policial o candidato que está subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 que impedem a sua livre circulação, incluída a frequência a certos lugares e a vedação de ausentar-se da comarca, além da obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo para justificar suas atividades. Reconhecer que candidato assim limitado preencha o requisito da idoneidade moral necessária ao exercício da atividade policial não é pertinente, ausente, assim, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Ainda no que tange à condição de policial civil e à especial necessidade de esses servidores zelarem pelos princípios que regem a Administração Pública, anote-se o voto revisor proferido pela Excelentíssima Desembargadora Vera Lúcia Andrighi, no julgamento da Apelação Cível 2000.01.1.091604-9 - APC-DF:

"Com efeito, a Lei Federal nº 8.429/92, de 02 de junho de 1992, dispôs sobre a obrigatoriedade dos agentes públicos - de qualquer nível ou hierarquia - velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhes são afetos.

(...)

É certo que, o cometimento pelos requeridos dos atos mencionados na inicial que atentam contra os princípios da Moralidade e Legalidade, coibidos pelo enunciado do artigo 11, caput, da Lei Federal nº 8.429/92, não excluem obrigatoriamente a responsabilidade penal aplicável à mesma conduta.

O cargo ocupado pelos réus é de Policial Civil do Distrito Federal, sendo certo que o policial, mais que qualquer outro servidor, tem o dever de jurídico de agir para impedir a lesão às pessoas e aos seus bens.

Desta forma, o procedimento adotado pelos requeridos é incompatível com o cargo por eles exercidos, atentando contra o princípio da moralidade pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, em flagrante violação



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

aos deveres de honestidade e lealdade à instituição a que servem.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a decisão proferida em sede criminal não interfere na apreciação dos alegados atos de improbidade administrativa, postos na presente demanda, haja vista que o objeto pretendido nesta ação não se restringe ao que restou apurado na órbita criminal.” [sem grifos no original]

IV) DA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Há que se atentar, ainda, para a independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, com vistas a evitar argumento de invasão de esferas de decisão.

Os objetos apreciados em cada um destes juízos são distintos, conforme consagrado em lei e reconhecido, pacificamente, pela doutrina e pelas cortes pátrias. O pedido e a causa de pedir são autônomos, em cada seara, razão pela qual os resultados obtidos numa esfera não excluem os de outra.

Portanto, e não por outra razão, o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal e o artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa ressaltam, respectiva e expressamente, que as sanções ali cominadas independem das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, *in verbis*:

“Art. 37. § 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

“Art. 12 Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica,



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...)”

Por esta razão, a decretação da perda dos cargos públicos na esfera penal e administrativa não impedem, pois, que haja pedido semelhante no âmbito civil.

Ademais, não basta que tal efeito extrapenal ou administrativo tenha decorrido da sentença criminal ou de decisão da autoridade administrativa. Permanece basilar ratificar esta penalidade por intermédio da presente ação, com o intuito de evitar que os requeridos voltem aos exercícios dos cargos, após os fatos de altíssima gravidade acima narrados.

Por tais motivos há de ser reforçada, mais uma vez, a questão da autonomia das instâncias. Um mesmo conjunto fático pode repercutir nas esferas cível, penal e administrativa. Para cada área, uma mesma situação pode ensejar a imposição de sanções distintas e de naturezas diversas.

V) DOS PEDIDOS

Diante dos fundamentos expendidos, requer o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios:

I) a notificação dos requeridos, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, para oferecer manifestação por escrito, no prazo de quinze dias;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

II) o **recebimento** da inicial e a **citação** dos requeridos para, caso queiram, contestar os termos da presente ação, sob pena de revelia, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92 c/c artigo 344 do Código de Processo Civil;

III) a **intimação** do Distrito Federal, pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua Procuradora-Geral, com endereço no SAIN - Edifício Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, Bloco I, 4º andar, Brasília - DF, na condição de pessoa jurídica interessada, para dizer de seu interesse em integrar a lide como litisconsorte ativo, nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92;

IV) ao final, requer o **reconhecimento** dos atos praticados pelos requeridos como atos de improbidade administrativa, com a consequente **condenação** de **JOÃO HELDER RAMOS FEITOSA, WILTON BORGES DE SOUSA, MARCORY GERALDO MOHN e ELIVALDO FERREIRA DE MELO** nas sanções previstas no **artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92:**

- a) perda dos cargos públicos, com a decretação do rompimento de qualquer vínculo dos requeridos com a Administração Pública, seja esse vínculo ativo ou inativo (aposentadoria), decorrente do exercício dos cargos ocupados pelos requeridos de delegado de polícia e de agente de polícia da Polícia Civil do Distrito Federal;
- b) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três a cinco anos⁷;

⁷ Do ponto de vista quantitativo, nenhuma possibilidade de limitação do pedido se apresenta ao autor, tendo em conta que, se o legislador estabeleceu parâmetros sancionatórios abstratos (mínimo e máximo), é porque deseja que o juiz os ajuste na sentença, ao caso concreto, atendendo, deste modo, ao imperativo constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI). Limitar o pedido, aqui, significaria usurpar a função jurisdicional de balizamento e ferir a ratio da fixação das sanções em parâmetros mínimos e máximos. Significaria, também, um injustificável açodamento na



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL
NÚCLEO DE COMBATE À TORTURA

- c) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelos requeridos;
- d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Requer, ainda, a juntada dos documentos que acompanham a inicial, onde estão provados os fatos aqui elencados e que deverão ser recebidos como **prova emprestada**, bem como a produção de todos os meios de prova permitidos em direito, especialmente depoimento pessoal dos demandados, prova documental, pericial e testemunhal, se for o caso.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Brasília/DF, 02 de maio de 2018.

MARCEL BERNARDI MARQUES
Promotor de Justiça Adjunto
Assessor Especial do PGJ
NCAP/NCT

RODRIGO DE ARÁUJO BEZERRA
Promotor de Justiça Adjunto
Assessor Especial do PGJ
NCAP/NCT